



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2022

PROCESSO Nº 317/2022

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE AREIA FINA LAVADA PARA MANUTENÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de junho do ano de 2022, às 08h20, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 24.600.193/0001-80, protocolado nesta Administração no dia 07/04/2022 às 17h56min, (via e-mail), referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o Decreto Federal 10.024/2019, em seu artigo 44 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)

Também neste sentido está descrito o edital:

10.2. Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões **imediatamente**, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. **Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.**

A disputa do certame ocorreu em 08/03/2022, tendo sido arrematados os dois lotes da seguinte maneira: lote 01 para a empresa **TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS EIRELLI**, ora recorrente, e lote 02 para a empresa **ALINE NICACIO – ME**.

O processo administrativo foi na sequência submetido à análise e parecer técnico da Secretaria Municipal de Educação, a qual, inicialmente, aprovou as especificações técnicas do lote 02 e reprovou o lote 01, sob o argumento de que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa arrematante seria “incoerente e/ou ausente de informações que não permitiu a identificação das especificações técnicas do objeto deste certame, estando assim desconforme com o edital”.

Diante disso, a empresa ora recorrente foi desclassificada, convocando-se, na sequência, a segunda colocada para este lote, a fim de que enviasse proposta readequada para os procedimentos decorrentes.

Foi declarada então vencedora do primeiro lote a empresa **ALINE NICACIO – ME**, tendo sua documentação novamente sido submetida à apreciação técnica da pasta responsável, que em 01/04/2022 aprovou a aquisição naqueles termos, abrindo-se, dessa forma, o prazo legal para eventual apresentação de recurso por interessados.

A empresa **TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS EIRELLI** impetrou tempestivamente recurso de licitação, (registre-se que aberto o prazo para contrarrazões não houve manifestação de interessados), no dia 06/04/2022, de modo que diante de sua admissibilidade teve suas razões analisadas, como passaremos a expor.

Síntese das alegações da Recorrente TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS EIRELLI:

A Recorrente afirma que sua desclassificação foi equivocada, tendo em vista ter apresentado 03 (três) atestados de capacidade técnica, comprovando sua habilidade para atendimento do objeto licitado, e, em que pese não contem explicitamente o item licitado no seu bojo, a descrição formal no atestado é “material de construção”, cumprindo o disposto no subitem 8.5.1 que exige “atividade pertinente e compatível com o objeto”. Argumentou ser fornecedora de areia, terra, pedra e outros itens que compõem os materiais para construção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Continua suas alegações mencionando que se acaso a Secretaria interessada os tivesse diligenciado para sanar essa dúvida, prontamente as notas fiscais seriam enviadas.

Entre outros argumentos, completa que “muitos órgãos são difíceis de conceder atestados de capacidade técnica, e muitas vezes que os fazem, o elaboram de maneira global, mencionando apenas o Objeto e não o Item”.

Requeru ao final o provimento do recurso e o cancelamento de sua desclassificação do lote.

Juntou documentos comprobatórios.

O processo administrativo foi novamente encaminhado para a Secretaria Municipal de Educação que reconsiderou seu posicionamento inicial, aprovando, assim, a empresa Recorrente como arrematante do Lote 01.

Eis a síntese.

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico:

Da análise dos autos, verifica-se que assiste razão à Recorrente.

O atestado de capacidade técnica inicialmente apresentado tratava de “material de construção”, objeto genérico da qual a areia fina é espécie.

Neste sentido, de extrema relevância observarmos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para a administração pública, visto que cada vez mais eles tem assumido seu protagonismo na interpretação da conduta do administrador, bem como na indicação do norte a ser por ele seguido.

Por óbvio, estamos obedecendo estritamente o disposto no edital do Pregão Eletrônico 016/2022, peça implacável e vinculante entre as partes envolvidas e o subitem 8.5.1 assim exige: “Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, por meio de atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo necessariamente estar em nome da licitante”. Como se vê, não foi exigido a descrição explícita do item licitado, mas sim a aptidão técnica para atendê-lo.

Falando sobre os princípios citados, aplicáveis ao caso em exame, trazemos à baila as lições do renomado administrativista Marçal Justen Filho: *O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentistas...* (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2010 – p.78).

O excesso de formalismo, de certo, pode trazer prejuízos ou consequências mais danosas para a administração. A hipótese se revelou plenamente sanável por meio de simples diligência que poderia ter sido executada ainda em tempo de análise e parecer processual.

Depreende-se do disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que **as exigências habilitatórias devem ter o condão, exclusivamente, de garantir a boa execução do objeto, estando, dessa forma, com ele correlacionadas**. Diz a CF/88:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (destacamos).

Esse entendimento, (a respeito do formalismo moderado), já vinha sendo aplicado de forma unânime pela jurisprudência, com destaque para as decisões do STJ e do TCU, e baseava-se exatamente no princípio da razoabilidade, apresentando contraponto ao rigor do vínculo ao instrumento convocatório. Agora, na Nova Lei de Licitações, a norma está expressa, permitindo evitar ainda mais discussões, (artigo 12, Lei Federal 14.133/2021).

Nesse sentido:

Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário (...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, “que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão”. Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que “se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...) para esclarecê-las, providência que não foi tomada.” Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

Do julgamento:

Com base no exposto, à luz do Edital, da legislação de regência, dos princípios administrativos e constitucionais aplicáveis, bem como da jurisprudência dominante, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS EIREI, PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere-se ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão, para o conseqüente cancelamento do ato que a desclassificou, adotando-se as medidas legais necessárias para prosseguimento e conclusão do certame.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Silvana S. Rosa
Pregoeira

Fernando J. A. Campos
Autoridade Competente

Maria Angelica de O. Perroud
Membro